

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo.

Fica instituído o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo, cuja finalidade é impor a erradicação do trabalho escravo como prioridade do Município de Sorocaba, considerando prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente, adotando as ações deste Plano (Art. 1º); realizar diagnóstico e mapa de risco, sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba (Art. 2º); criar e manter base de dados que reúna informações sobre o trabalho escravo no município de Sorocaba (Art. 3º); providenciar a inclusão das ações previstas neste Plano nas leis orçamentárias, assegurando recursos para sua execução (Art. 4º); acompanhar a implantação do Plano Municipal, zelar pela sua permanente atualização e monitorar suas ações (Art. 5º); participar e promover eventos sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas (Art. 6º); divulgar canais de denúncia de casos de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas (Art. 7º); promover a divulgação atualizada do Cadastro de Empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava e incentivar sua consulta (Art. 8º); divulgar os programas de geração de renda nos serviços de atendimento a vítimas

de trabalho escravo, tráfico de pessoas e trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade (Art. 9º); inserir na agenda municipal a Semana e o Dia Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Art. 10); promover ações relacionadas à semana de Erradicação do Trabalho Escravo (Art. 11); promover condições de acesso à educação e à saúde das vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares, inclusive para aqueles que ainda não possuem documentos (Art. 12); fazer gestão política para a aprovação de legislação que considere fundamental para a erradicação do trabalho escravo (Art. 13); estabelecer diálogo com instituições acadêmicas para realizarem atividades nos âmbitos do ensino, pesquisa e extensão sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e questões correlatas (Art. 14); estabelecer atuação e estratégias integradas em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas (Art. 15); propor e acompanhar ações de repressão ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas (Art. 16); estabelecer sistemática para recebimento e encaminhamento de denúncias em articulação com os serviços existentes (Art. 17); capacitar a Guarda Civil em questões relacionadas ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, na identificação das situações em que potencialmente podem ocorrer (Art. 18); disponibilizar, mediante convênio, acesso às bases de dados municipais que contenham informações pertinentes às investigações sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, realizadas pelos diferentes órgãos (Art. 19); dialogar com o Ministério Público e incentivar a troca de informações entre seus diversos ramos para a responsabilização civil, trabalhista e criminal dos envolvidos na exploração do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas (Art. 20); consolidar informações sobre ações de repressão ao trabalho escravo e divulgar o resultado final em reuniões com a população, em audiências públicas, dando destaque aos casos que possam servir de paradigma para a atuação repressiva (Art. 21); incentivar a inclusão de cláusulas nos contratos, concessões e conveniamentos com o Município que proíbam a utilização de mão-de-obra análoga à de escravo, prevendo a rescisão do contrato quando for comprovada essa

situação através de processo administrativo e/ou judicial, e/ou inclusão no Cadastro de Empregadores que exploraram mão de-obra análoga à escrava (Art. 22); incentivar a elaboração de legislação que vede a participação em licitações, a formalização de contratos com a Administração Pública e casse concessões públicas de pessoas físicas ou jurídicas que tenham explorado direta ou indiretamente mão-de-obra escrava (Art. 23); divulgar e incentivar, dentro da competência municipal, a aplicação e efetivação da Emenda Constitucional nº 81, que dispõe sobre a expropriação de terras e imóveis onde forem encontrados trabalhadores e trabalhadoras reduzidas à condição análoga à de escravos (Art. 24); desenvolver campanhas de conscientização, sensibilização e capacitação para a erradicação do trabalho escravo, inclusive voltada para públicos específicos, como trabalhadores e trabalhadoras vulneráveis, empresários e empresárias, sindicatos, órgãos públicos, líderes religiosos e religiosas, entre outros (Art. 25); realizar oficinas itinerantes para a difusão de conhecimento e experiências práticas para prevenção e enfrentamento do trabalho escravo e violações correlatas no município (Art. 26); capacitar agentes públicos municipais de assistência social, saúde, segurança urbana, trabalho e educação sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas (Art. 27); Fomentar a articulação e atuação em rede nos territórios, para orientação aos trabalhadores e trabalhadoras sobre os aspectos jurídicos referentes ao trabalho escravo e envolvendo principalmente os CRAS, CREAS, a UNITEN e o PAT (Art. 28); elaborar e ampliar campanhas de informação, governamentais e da sociedade civil, sobre trabalho decente e cumprimento da legislação laboral, através da mídia, incluindo os veículos de comunicação institucional, locais e comunitários (Art. 29); criar canal de diálogo com os países/cidades em que ocorram fluxos de imigrantes que apresentem maior vulnerabilidade na cidade de Sorocaba, para facilitar uma migração segura e regular e para que informações e orientações sobre como trabalhar e viver no exterior sejam prestadas antes da partida (Art. 30); apoiar o processo de regularização documental da população vulnerável ao trabalho escravo e tráfico de pessoas e violações correlatas, incluindo imigrantes (Art. 31); ampliar e divulgar Acordos de Cooperação para “bancarização” das vítimas de trabalho escravo, tráfico de

peças e vulneráveis a estas violações (Art. 32); criar banco de projetos de prevenção ao trabalho escravo, para o recebimento de valores de multas e indenizações de ações de repressão ao trabalho escravo (Art. 33); fortalecer a prevenção ao trabalho escravo ampliando os programas de geração de emprego e renda às trabalhadoras e trabalhadores em situação de vulnerabilidade ao trabalho escravo e tráfico de pessoas (Art. 34); incluir a temática do trabalho escravo e tráfico de pessoas nos parâmetros curriculares do ensino municipal, como eixo transversal (Art. 35); fomentar a criação de projetos educacionais de enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas no âmbito da SEDU com a atuação de profissionais qualificados, pela própria Secretaria (Art. 36); incluir o tema nos cursos de formação de servidores públicos municipais, especialmente para os servidores que trabalham com contratações (Art. 37); articular a efetivação da assistência integral e prioritária às crianças e adolescentes, trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, questões correlatas, seus familiares e vulneráveis a estas violações (Art. 38); garantir atendimento nos centros de acolhida da Assistência Social às vítimas do trabalho escravo, do tráfico de pessoas e aos seus familiares (Art. 39); apoiar o processo de emissão de documentação civil e trabalhista a vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas (Art. 40); garantir o cadastramento dos resgatados ou vítimas do trabalho escravo e tráfico de pessoas em programas de intermediação de mão de obra e geração de emprego e renda (Art. 41); capacitar profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e membros dos conselhos tutelares para o atendimento às vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares (Art. 42); divulgar canais de assistência às vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas no município (Art. 43); envidar esforços para proteger a privacidade e a identidade das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e de seus familiares, tanto por parte das autoridades envolvidas na fiscalização quanto da imprensa (Art. 44); incentivar e promover qualificação profissional de trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo ações junto aos setores econômicos em que for detectado estas violações (Art. 45); firmar parcerias para a realização de cursos

gratuitos a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, focando em oportunidades de empreendedorismo, associativismo e cooperativismo (Art. 46); apoiar e incentivar a celebração de pactos coletivos entre governo municipal e empregadores a fim de garantir vagas de trabalho qualificadas a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, violações correlatas e em situação de vulnerabilidade (Art. 47); realizar ações integradas com organizações públicas e instituições sem fins lucrativos que fomentam o cooperativismo e economia solidária (Art. 48); estabelecer, por meio de incubadoras de projetos sociais, a formação de grupos produtivos em Economia Solidária para trabalhadoras e trabalhadores vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações (Art. 49); incentivar o crédito solidário em agências de desenvolvimento para fomento dos grupos produtivos em Economia Solidária e Cooperativismo às trabalhadoras vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade (Art. 50); vigência da Lei (Art. 51).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a instituição do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo; destaca-se que:

**No âmbito do Poder Executivo Federal**, foi instituído o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, **produzido pela Conatrae – Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**.

#### *APRESENTAÇÃO*

*Este 2º- Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi produzido pela Conatrae – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e representa uma ampla atualização do primeiro plano. Aprovada em 17 de abril de 2008, esta nova versão incorpora cinco anos de experiência e introduz modificações que decorrem de uma reflexão permanente sobre as distintas frentes de luta contra essa forma brutal de violação dos Direitos Humanos.*

#### **SUMÁRIO**

#### **2º- PLANO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**1) AÇÕES GERAIS (folha – 12)**

**2) AÇÕES DE ENFRENTAMENTO E REPRESSÃO (folha 15)**

**3) AÇÕES DE REINSERÇÃO E PREVENÇÃO (folha 18)**

**4) AÇÕES DE INFORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO (folha 21)**

**5) AÇÕES ESPECÍFICAS DE REPRESSÃO ECONÔMICA (folha 23)**

Sublinha-se que no âmbito do Estado de São Paulo, o Chefe do Poder Executivo editou Decreto, instituindo junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/SP, dispõe o aludido Decreto:

**DECRETO Nº 57.368, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.**

*Institui, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/SP e dá providências correlatas.*

*Art. 1º - Fica instituída, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/SP, com a finalidade de propor mecanismos para a prevenção e o enfrentamento do trabalho escravo no Estado de São Paulo, em articulação com o Programa Nacional do Trabalho Decente, com o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e com o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.*

Frisa-se que, no âmbito do Poder Executivo da Cidade de São Paulo/SP, **foi editado pelo Chefe do Poder Executivo Decreto que aprova o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo**, *in verbis*:

*Decreto nº 56.110, de 13 de maio de 2015.*

*Aprova o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho escravo em São Paulo.*

*Art. 1º Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em – CONTRAE-SP, da Secretaria Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo – CONTRAE-SP, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.* (g. n.)

Constata-se que as providências normatizadas no PL são eminentemente administrativas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, trata-se de ato político-administrativo de total discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, conforme se verifica na retro exposição, as providências dispostas neste Projeto de Lei, foram normatizadas no âmbito do Poder Executivo Federal, sendo que o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi produzido pela CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; no âmbito do Estado de São Paulo, o Chefe do Poder Executivo editou o Decreto nº 57369, de 2001, *Instituindo junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/SP* com a finalidade de propor mecanismos para a prevenção e o enfrentamento do trabalho escravo no Estado de São Paulo; **e por fim ressalta-se que em São Paulo Capital, o Chefe do Poder Executivo editou o Decreto nº 56110, de 2015, o qual aprova o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo/SP, sendo que este Projeto de Lei tem os exatos termos do Decreto mencionado**, o aludido Plano da Cidade de São Paulo/SP, foi elaborado pela Comissão Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo – CONTRAE-SP, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, frisa-se que:

Conforme o relatado acima, verifica-se que as providências dispostas neste Projeto de Lei são eminentemente administrativas de competência privativa do Prefeito, trata-se de ato político-administrativo de total discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, portanto, em assunto de tal natureza é vedado por iniciativa parlamentar deflagrar o Processo Legislativo.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles,

afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em*

*1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

*SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

*SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de**

**Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006,** sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado,** afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.**

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)*

**Conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição**, pois, a aludida providência supra mencionada, trata-se de **atribuição pertinente a atividade própria do Poder Executivo**; contrasta, portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios; cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, implementar as medidas administrativas dispostas nesta Proposição, pois, cabe a este a direção superior da Administração Pública, em obediência ao art. 84, II, CR e art. 61, II, LOM; finalizando frisa-se que:

**Em São Paulo Capital, o Chefe do Poder Executivo editou o Decreto nº 56110, de 2015, o qual aprova o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo/SP, sendo que este Projeto de Lei tem os exatos termos do constante no mencionado Decreto.**

É o parecer.

Sorocaba, 20 de maio de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica